



## LEI MUNICIPAL DE Nº. 499/2021

### REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I Da Definição e dos Princípios

**Art. 1º.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas

aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º.** Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;



III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

## Seção II Dos Critérios

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de

aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

## Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 4º.** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais



previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### Seção I Da Classificação

**Art. 5º.** No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

### Seção II Do Auxílio Natalidade

**Art. 6º.** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação

temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

**Art. 7º.** O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

**Art. 8º.** O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – em prestação única por nascimento.
- III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

**Art. 9º.** O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 10º.** Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 11.** No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III Do Auxílio por Morte

**Art. 12.** O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em

pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 13.** O auxílio previsto no art.12 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 14.** O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;



IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 15.** O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

**Art. 16.** O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

#### Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 17.** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 18.** O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 19.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;



III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de

condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

**Art. 20.** O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;



II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

#### Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

**Art. 21.** O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 22.** As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,

incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 23.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 24.** O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.



CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 26.** Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 27.** Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 28.** Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 29.** O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei

será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30.** O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 32.** Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

I – órtese, próteses;

II – cadeira de rodas;





Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

III – óculos de grau;

IV – medicamentos;

V – material médico;

VI – Fralda geriátrica;

VII – suplemento alimentar.

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoa Nova – PB, 22 de março de 2021.

**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

#### **LEI MUNICIPAL DE Nº 500/2021**

**Estabelece as punições administrativas para as pessoas físicas e jurídicas, constantes do art. 2º, que descumprirem medidas de prevenção e contenção de infestação do novo coronavírus determinadas pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, enquanto estiver decretado estado de calamidade pública no município de Alagoa Nova-PB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as punições administrativas para as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem medidas de prevenção e contenção da infestação do Coronavírus-19 determinadas pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, enquanto estiver decretado estado de calamidade pública no Município.

Art. 2º - São considerados estabelecimentos e profissionais, submetidos ao disposto nesta Lei:

I – A indústria;

II – O comércio de produtos e serviços, considerados essenciais ou não;

III – Os empreendedores individuais e profissionais autônomos;

IV – Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros;

V – Os prestadores de serviço de transporte público e privado de passageiros, incluindo taxistas e mototaxistas;

VI – Os hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e similares;

VII – As entidades filantrópicas, de qualquer natureza;

VIII – As associações e clubes esportivos;

IX – As instituições de cunho religioso e as instituições públicas;

X – Os equipamentos de lazer particulares.

Parágrafo único: Também estão submetidos ao disposto nesta Lei os empresários e trabalhadores informais, ocasião em que responderá pela penalidade a pessoa física responsável pela atividade.



Art. 3º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, todos os proprietários e administradores dos estabelecimentos e profissionais estão obrigados usar e a exigir de seus empregados, fornecedores e do consumidor o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante toda a permanência em sua acomodação física.

Parágrafo único: A infração ao disposto neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 4º - Além da exigência do uso da máscara, são obrigações dos estabelecimentos e profissionais, enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral:

I – instalar marcações no piso ou barreiras físicas que determinem o distanciamento de 2m (dois metros) entre o balcão de atendimento e o consumidor;

II – manter, na entrada do estabelecimento, frascos de álcool em gel ou em estado líquido a 70%, para uso do consumidor e de pessoas em trânsito na porta do estabelecimento;

III – demarcar no piso ou através de barreiras físicas, a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas nas filas de caixas e guichês;

§1º - A distância estabelecida no inciso I não se aplica aos caixas e guichês de pagamento, no momento em que o consumidor estiver pagando pelas compras e serviços tomados;



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

§2º - A obrigação contida no inciso II poderá ser suspensa pelo chefe do Poder Executivo em situações de notória falta do produto no mercado.

§3º - O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

§4º - Não se aplicam os incisos I, II e III aos comerciantes da feira-livre.

Art. 5º - Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências

de empréstimos financeiros que, por insuficiência de espaço, necessitarem acomodar filas na área externa, inclusive na calçada, estão obrigados a manter, pelo menos um funcionário exclusivamente para orientar, de maneira ostensiva, o uso de máscara e distanciamento entre as pessoas.

Parágrafo primeiro: O estabelecimento poderá, a seu critério, utilizar demarcações provisórias na calçada ou na rua, para orientar o espaçamento.

Parágrafo segundo: O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Parágrafo terceiro: O estabelecimento não será punido em caso de descumprimento da orientação do uso de máscaras e distanciamento social, por parte do usuário, enquanto este não adentrar seu espaço físico.

Art. 6º - Enquanto vigorar a permissão de circulação, os prestadores de serviços de transporte de passageiros estão obrigados a exigir dos transportados o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante todo o trajeto, sendo-lhes autorizado determinar o desembarque do passageiro desobediente.

Parágrafo primeiro: Submete-se também à obrigação do uso de máscara o condutor do veículo.

Parágrafo segundo: O descumprimento ao disposto no presente artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – A cassação, quando couber, do alvará de autorização ou permissão da prestação do serviço.

Art. 7º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, o descumprimento do horário estabelecido em decreto municipal para abertura e fechamento dos estabelecimentos implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 8º - Em caso de necessidade de fechamento de estabelecimentos, assim compreendido pelo chefe do Poder Executivo Municipal e determinado através de decreto municipal, para fins de indução do isolamento social, a desobediência à ordem implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 9º - Poderão atuar como fiscais do cumprimento da conduta estabelecida nesta Lei:

I – Servidores efetivos, comissionados ou contratados temporários designados pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde em ato próprio;

II – Em caso de infrações atuadas por servidores comissionados ou contratados temporários, o descumprimento das medidas deve ser registrado por fotografia, vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor no quinto dia-útil após a sua publicação e vigorará durante a decretação de calamidade no Município de Alagoa Nova.

Art. 11 – Nos dias anteriores ao início do vigor da lei, a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova deverá dá-la ampla publicidade, respeitado o critério da economicidade.

Art. 12 – Revoga-se as disposições em contrário.



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 22/03/2021

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Alagoa Nova – PB, 22 de março de 2021.

**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**

Prefeito Constitucional

#### **LEI MUNICIPAL DE Nº 501/2021**

**Dispõe sobre a regulamentação do estágio não remunerado de estudantes em órgãos da administração municipal de Alagoa Nova-PB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E  
RELAÇÕES DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através dos órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional a proporcionar experiência prática na linha de sua formação, e aceitar, como estagiários não remunerados, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e da educação especial.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competência própria da atividade profissional e a contextualização curricular, observando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



**Art. 2º** A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, quando o número de interessados for superior ao número de vagas oferecidas, mediante:

I - publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

- a) disciplinas que serão avaliadas;
- b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II - Realização de prova escrita.

§1º Quando o número de estudantes interessados for menor ou igual ao número de vagas será dispensado o processo seletivo.

§2º. O processo seletivo público fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que fará a sua divulgação pelo prazo mínimo de três

dias na unidade que realizará, bem como no site oficial da prefeitura.

**Art. 3º** O número máximo de estagiários deve observar o limite de acordo com os incisos I, II, III e IV do artigo 17 da lei federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.





§4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 4º** A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PARTE CONCEDENTE

**Art. 5º** A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e prefeitura municipal com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:

I – Identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – Menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

IV – duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, podendo ser renovado por mais dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VI – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem conferidas;

VII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;



VIII – condições de desligamento do estagiário;

IX – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

X – matrícula e frequência.

**Art. 6º** Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

§1º O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

§2º Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

§3º A instituição de ensino é corresponsável em caso de

descumprimento da lei municipal e da lei federal.

### CAPÍTULO III DO ESTAGIÁRIO

**Art. 7º** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro horas diárias e vinte semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – seis horas diárias e trinta semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio

*Parágrafo único.* Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa e outros fins o controle da carga horária do estagiário.



**Art. 8º** A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Art. 9º** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta lei, os seguintes benefícios:

§1º Em caso de faltas não justificadas, o Termo de Compromisso poderá ser extinto.

§2º Consideram-se faltas não justificadas as que não disserem respeito a motivos de saúde do estagiário que não tenham comprovação médica.

§ 3º Fica a cargo do estagiário contribuir com a previdência social, por não ser segurado obrigatório.

**Art. 10** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração

igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deve não será remunerado.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

**Art. 11** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte da instituição de ensino a qual o estagiário esteja vinculado.

**Art. 12** Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário;



Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoia Nova/PB, 22/03/2021

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

V – quando o estagiário faltar sem justificativa válida.

*Parágrafo único.* A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, deve ser informada, imediatamente, pela instituição de ensino ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** Caso seja detectada irregularidade será imposta multa no valor de 200 UFIRs ao gestor.

Parágrafo único. Fica o valor da multa dobrado a cada reincidência.

**Art. 14** A regulamentação desta lei será através de Decreto que irá solucionar algumas controvérsias.

**Art. 15** O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente e representante da instituição de ensino de acordo com o artigo 5º desta lei.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoia Nova – PB, 22 de março de 2021.

**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
Prefeito Constitucional